



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO N.º ⁴⁵³/01
SESSÃO DE 2º CÂMARA
PROC. 1/0070/98 AI: 1/9716613
RECORRENTE: COOPERATIVA DOS PRODS. DE CONFECÇÕES DE ACARAPÉ
RECORRIDO: CEJUL
RELATOR: CONS. FCO. JOSÉ DE O. SILVA

EMENTA: ICMS. Falta de Recolhimento. Autuação Parcial Procedente. Devolução de Mercadorias remetidas para beneficiamento com valores inferiores ao de remessa. Incidência do imposto sobre as parcelas referentes aos aviamentos. Recurso Oficial conhecido e provido em parte. Reforma da decisão condenatória de 1ª Instância, para declarar a parcial procedência da autuação. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

Historia a inicial que a empresa, supra qualificada, emitiu documentos fiscais inidôneos ao devolver mercadorias recebidas para beneficiamento com preço inferior ao valor correto (não agregou os aviamentos), nos períodos de janeiro e fevereiro de 1995. Base de Cálculo: R\$ 61.693,07. ICMS: R\$ 10.487,82. Multa: R\$ 24.667,23.

Foram indicados como infringidos os arts 16,I,C; 21,III; 28,VII; 43; 105, 430, I, todos Dec. 21219/91, e cominada a penalidade inserta no art.767, I, c do referido decreto.

Acusação ratificada nas informações complementares.

Documentos embaixadores do lançamento apensos às fls. 5 a 64 dos autos.

Feito julgado à revelia. (fls.65)

Processo Julgado Procedente em 1º Instância (67/69)

Recurso voluntário (fls.73/78)

O parecer da Consultoria Tributária (fls.90/92), pugna pela confirmação da decisão singular. A douta PGE adotou referido parecer.

É o relatório

VOTO DO RELATOR:

Acusa-se o contribuinte identificado na exordial de ter emitido notas fiscais inidôneas quando da devolução de mercadorias recebidas para beneficiamento.

Na verdade, os documentos carreados aos autos do processo pelo autuante não podem ser considerados inidôneos, uma vez que a irregularidade neles existentes não os destituem de validade jurídica.

Ora, como a Cooperativa recebia mercadorias para beneficiá-las – peças cortadas e aviamentos – devolvendo-os ao final como produtos acabados gozava do benefício do diferimento.

Nas operações desta natureza o imposto estadual é diferido nos termos do dec. 21.219/91, contudo, necessário que o retorno esteja acobertado por documento fiscal, conforme prescrevem os artigos 421 e seguintes do referido regulamento.

No caso que se cuida, verificou-se que na operação de retorno não foram agregados os valores pertinentes aos aviamentos. Logo, o contribuinte não observou os procedimentos fixados na legislação, já citada, perdendo, assim, aquele benefício.

Entretanto, a irregularidade, a meu ver não enseja a declaração de inidoneidade daqueles documentos, mas autoriza o Fisco estadual a exigir da Cooperativa o imposto relativo aos aviamentos, mediante a cominação da sanção contida no artigo 767, I, C, do decreto 21.219/91.

Isto posto, voto no sentido de reformar a decisão exarada na Instância Singular, para declarar a parcial procedência da autuação, em desacordo com parecer da douta PGE.

DEMONSTRATIVO.

BASE DE CÁLCULO:	R\$ 14.498,93
ICMS:	R\$ 2.464,82
MULTA:	R\$ 2.464,82
TOTAL:	R\$ 4.929,64

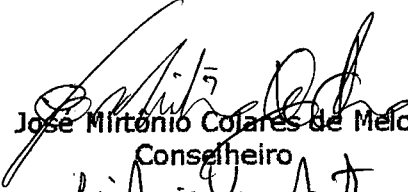
É como voto.

DECISÃO

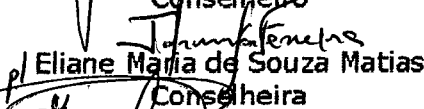
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente COOPERATIVA DOS PRODS. DE CONFECCÕES DE ACARAPE e recorrido CEJUL

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de, conhecer o recurso voluntário, dar-lhe provimento, em parte, no sentido de reformar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, para declarar a parcial procedência da autuação, nos termos deste voto, mas em desacordo com parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS,
em Fortaleza, aos 10 de dezembro de 2001.


José Miltonio Colares de Melo
Conselheiro


José Maria Vieira Mota
Conselheiro


Eliane Maria de Souza Matias
Conselheira


Fernando Aírton Lopes Barreca
Conselheiro


Nabor Barbosa Meira
Presidente


Francisco José de Oliveira Silva
Relator


Fco. das Chagas Aragão Albuquerque
Conselheiro


Benoni Vieira da Silva
Conselheiro


Antônio Luiz do Nascimento Neto
Conselheiro

PRESENTES:


Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado

Consultor Tributário